

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 287, de 16 de outubro de 2014.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do contrato de repasse 171.166-91/2004/Ministério das Cidades/Caixa, firmado com o objetivo de ampliar sistemas de abastecimento de água em João Lisboa/MA, por meio da construção de reservatórios de concreto no município conveniente, no valor total de R\$ 123.655,00, sendo R\$ 3.655,00 correspondentes à contrapartida.

3. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF (peças 11 e 3), o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito. Caracteriza-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Anoto que, embora o relatório de acompanhamento do empreendimento elaborado pela Caixa, em junho de 2006, tenha indicado a execução de 100% do ajuste (peça 1, p. 63/5), o expediente também apontou haver pendência na apresentação de documentos naquela oportunidade (ART de fiscalização, ART de execução, ordem de serviço e comprovação de publicação de extrato do contrato firmado com a empresa executora).

5. Além disso, ante a ausência de prestação de contas, não há elementos no processo para firmar convicção a respeito da eventual existência de nexos causal entre os recursos repassados por meio do ajuste em tela e as obras executadas, o que impede concluir pela regular aplicação dos recursos federais.

6. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser utilizados em seu objetivo original. Portanto, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Desse modo e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator